

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ ADMINISTRADOR**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
JUVENTUDE CÍVICA POAENSE - JUCIP	16.536,45

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
JUVENTUDE CÍVICA POAENSE - JUCIP	18.193,85

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$16.536,45, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$18.193,85, mantendo-se a classificação original, decorrente de ação cível em tramite perante a 01ª Vara Cível de Poá – SP, sob o nº 1004244-05.2015.8.26.0462, consubstanciado na cópia do andamento processual.

2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que o credor deixou de apresentar cópia da sentença proferida nos autos da ação cível, condenando a recuperanda ao pagamento do montante ora perseguido.

3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NELSON GAREY
Administrador Judicial
OAB/SP 44.456

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

TERMKAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.

Processo nº 1003643-62.2016.8.26.0462

2ª Vara Cível de Poá – SP

Credor:

REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

SIDERURGICOS LTDA.

Dt. Distribuição: 29.08.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.	691.070,90

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Quirografário**

Credor	R\$
REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.	863.559,53

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$691.070,90, classificado como quirografário, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$863.559,53, mantendo-se a classificação original, decorrente de acordo pactuado entre as partes nos autos da ação cível de execução de título extrajudicial, em tramite perante a 02ª Vara Cível de Poá - SP, sob o nº 1002169-90.2015.8.26.0462,

consubstanciado na memória de cálculo, e petição requerendo a execução do acordo.

2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que ausente os cálculos que quantificam o crédito pretendido e decorrente da ação nº 1002169-90.2015.8.26.0462, bem como os aceites nas notas fiscais que somam o montante pretendido e não executado de R\$ 108.083,10.

3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NELSON GAREY
Administrador Judicial
OAB/SP 44.456

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.

Processo nº 1003643-62.2016.8.26.0462

2ª Vara Cível de Poá – SP

Credor:

STYROTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPS LTDA. - EPP

Dt. Distribuição: 29.08.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

Credor	R\$
STYROTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPS LTDA. - EPP	183.634,64

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

Credor	R\$
STYROTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPS LTDA. - EPP	194.451,83

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores por R\$183.634,64, classificado como microempresa e empresa de pequeno porte, para que passe a constar no efetivo rol de credores por R\$194.451,83, mantendo-se a classificação original, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, onde a recuperanda comprometeu-se a pagar ao credor o montante de R\$183.634,64, já computados juros e correção monetária, sendo a primeira para 27.04.2016, observando a planilha descrita amortizações,